



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397530

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2048830-89.2025.8.26.0000

Relator(a): **RÔMOLO RUSSO**

Órgão Julgador: **34ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Mairinque (1ª Vara Cível)

Ação: Busca e apreensão em Alienação Fiduciária

Agravante: Everton Pereira Domingues

Agravada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Voto n. 43.720

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em face da r. decisão interlocutória que, em ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, *verbis*:

“Considerando-se as alegações do(a) autor(a) e a documentação trazida com a inicial, que atesta a existência do negócio jurídico e a mora do(a) réu(ré), defiro, liminarmente, a medida, com fulcro no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo VW Volkswagen Gol City, ano/modelo 2011/2012, de placas EAP 9E27, cor prata, chassi9BWAA05W2CP062872, depositando-se o bem com o(a) autor(a) ou pessoa por ele(a) designada. Executada a liminar, cite-se o(a) réu(ré), com as advertências legais, para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.” (fls. 232 dos autos principais).

Sustenta o agravante o afastamento da mora pela ausência de estipulação da taxa de capitalização diária de juros, ao entendimento de que há flagrante abusividade contratual no período de normalidade, devendo ser aplicado o Tema 28 do STJ à espécie. Salienta, ainda, a abusividade das taxas praticadas pela agravada, eis que superior à taxa média de mercado na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesma época, conforme divulgado pelo Bacen. Pontua que o aviso de recebimento retornou com a descrição “não procurado”, o que igualmente descaracteriza a mora, porquanto não houve sequer tentativa de entrega em seu endereço (área não abrangida pelo serviço). Requer a antecipação da tutela recursal e o provimento do agravo (fls. 1/13).

Recurso não preparado e respondido (fls. 37/58).

Deferido o efeito ativo (fls. 29/31).

Depois de iniciado o Julgamento Virtual deste recurso, sobreveio informação, após consulta ao andamento do processo principal, de que as partes se compuseram em primeiro grau de jurisdição, o que fora devidamente homologado pelo Douto Magistrado (fls. 283/284 e 285 dos autos principais).

**Por conseguinte, esvazia-se o pleito recursal,
ficando prejudicado o presente recurso.**

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO
Relator